

Consulta Pública – SECEX/ME – Circular SECEX nº 29, de 24 de abril de 2020

Minuta de Portaria: Nova Portaria sobre o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013

I. Identificação do participante

Nome da Empresa: Associação Brasileira da Indústria Química – Abiquim	
Endereço: Av. Chedid Jafet, 222 - Bloco C - 4º andar - Vila Olímpia - Cep: 04551-065	
Cidade: São Paulo	UF: SP
Telefone: (11) 2148-4742	E-mail: eder.silva@abiquim.org.br

II. Proposta de Alteração

Trecho da Minuta	Exclusão
<p>Art. 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar a prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping.</p> <p>§1º A hipótese mencionada no caput somente será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.</p> <p>§2º. A hipótese mencionada no caput não será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à continuação do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.</p>	<p>Com a devida vênia, há graves vícios de legalidade na proposta de portaria, justificados nos itens a seguir, que recomendam a sua não publicação <i>in totum</i>.</p>
<p>Justificativa: A minuta de portaria define, em sua ementa, que sua edição visa a regulamentar o disposto no art. 109 do Decreto n. 8.058, de 26 de julho de 2013. De fato, o Decreto prevê o instituto da suspensão do DAD e atribui à esta Subsecretaria a atribuição de aplicá-lo quando houver dúvida sobre a provável evolução futura das importações da origem investigada. Entretanto, norma que vise a dar concretude ao disposto no Decreto não pode inovar o ordenamento jurídico, sob pena de vício formal de legalidade.</p> <p>A análise da minuta, entretanto, leva-nos à conclusão de que houve excesso normativo ao prever-se um rol de critérios para a suspensão do DAD na hipótese de retomada do dano que não encontram expressa menção no Decreto e, o mais preocupante, ao impor-se prazo mínimo para a aplicação do parágrafo único do art. 109, quando referido dispositivo estabelece que, na hipótese de retomada das importações, a aplicação do DAD se dará de forma imediata.</p> <p>Com efeito, o “poder regulamentar”, na acepção amplamente adotada pelos administrativistas brasileiros¹, tem por finalidade uniformizar o padrão de comportamento dos agentes administrativos, em observância ao princípio da isonomia e limitar a discricionariedade na aplicação da lei. Portanto, <i>sua função não é a de completar a lei, numa atividade criativa</i>, mas dispor sobre o modo com que os agentes estatais irão fazê-la cumprir, para que sua execução</p>	

¹ Nesse sentido, ver: Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 355-357; Geraldo Ataliba. República e Constituição. 2. ed. Atualiz. Rosolea Miranda Folgosi. São Paulo, Malheiros, 1998. p. 139; JUSTEN FILHO, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8º ed.rev.ampl. e atual. Belo Horizonte: Forum, 2012. p. 200; Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Princípios de Direito Administrativo. 3ª Ed. Vol I. São Paulo: Malheiros, 2007. (p. 377-378); Silvio Luis Ferreira da Rocha. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 268-269.

seja uniforme e não-discriminatória². Nessa perspectiva, o regulamento tem ampla afinidade com a segurança jurídica, conforme lição de Humberto Ávila³:

“A segurança jurídica pode da mesma forma ter como objeto não a norma propriamente dita, mas a sua aplicação uniforme e não-discriminatória. Daí se falar em “segurança de aplicação das normas”, no lugar de “segurança das normas”. (grifamos)

Portanto, para o exercício da competência de editar regulamentos de execução, como é o caso da portaria ora analisada, a autoridade administrativa deve se limitar a: (a) estabelecer o regramento *procedimental* para regência da conduta que órgãos e agentes administrativos deverão observar e fazer observar, para cumprimento da lei e (b) limitar a discricionariedade prevista na lei, quando esta contiver conceitos mais ou menos abertos, ou mais ou menos compreensivos⁴.

O excesso normativo se caracteriza quando o órgão da administração, ainda que no exercício de suas funções, extrapola a competência regulamentar que lhe foi concedida pela legislação ou pela Constituição⁵. Assim, a portaria, como regulamento administrativo que é, deve ser emanada por órgão competente e ater-se à competência daquele que a edita e, portanto, ao princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput* da Constituição Federal). Desse modo, constatado o excesso normativo, ou seja, a incompetência do órgão, porque ultrapassou os limites legais, é de rigor o afastamento da sua aplicação. Nesse sentido é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Assim, o **plus no uso da competência, seja em extensão, seja em intensidade, acaso ocorrido significará, em última instância, um extravasamento dela, um desdobramento, uma ultrapassagem de seus limites naturais, ensejando fulminação tanto pela autoridade administrativa superior, de ofício ou sob provocação, quanto pelo Judiciário, a instâncias da parte titulada para insurgir-se.**”⁶* (grifamos)

A minuta de portaria não está adequada aos parâmetros definidos no Decreto. Primeiro porque o Decreto claramente atribui caráter excepcional à suspensão e limitado à circunstância de dúvida relevante quanto ao incremento futuro das importações das origens investigadas, a ser examinada no caso concreto mediante avaliação técnica das evidências econômicas. É medida, portanto, que exige uma análise profunda das condições de mercado, para que a retomada do dumping não cause danos irreversíveis à indústria doméstica.

A excepcionalidade do instituto é verificada em análise das legislações antidumping das principais autoridades no mundo, que preveem a suspensão imediata do DAD aplicado em circunstâncias semelhantes às de interesse público no Brasil e não na hipótese de probabilidade de retomada do dano⁷. Esse fato leva à conclusão de que há uma preocupação efetiva com a indústria doméstica quando se apure, no âmbito da investigação, que há elementos que apontam para a probabilidade de retomada do dano na hipótese de incremento nas importações.

Ainda sob o aspecto da segurança jurídica, é relevante pontuar que a suspensão do DAD com fundamento no art. 109 não é prática reiterada do antigo DECOM e ora desta Subsecretaria, inexistindo precedentes que ofereçam os parâmetros de razoabilidade e de experiência necessários à edição de um normativo procedimental. Aliás, as Resoluções

² Maria Sílvia Zanella Di Pietro, ao cuidar do tema relativo ao poder normativo das agências reguladoras, ensina, com acerto que *“independência em relação ao Legislativo também não existe, tendo em vista que seus atos normativos não podem conflitar com as normas constitucionais ou legais”* (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella, *Parcerias na Administração Pública*, São Paulo: Atlas, 2007. p. 195).

³ ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 156.

⁴ Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 365-366.

⁵ Conforme Marçal Justen Filho: *“Ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº12, o STF considerou válida a Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça, que impusera vedação ao nepotismo no Poder Judiciário. O STF reputou que a omissão do legislador não constitui obstáculo à edição de normas regulamentadoras destinadas a tornar efetivas determinações constitucionais. (...) Essa orientação do STF permite inferir que serão reputados válidos os regulamentos autônomos orientados a dar plena eficácia a regras constitucionais (...).”* (JUSTEN FILHO, Marçal, *Curso de Direito Administrativo*, 8ª ed.rev.ampl. e atual. Belo Horizonte: Forum, 2012. p. 200)

⁶ *Curso de Direito Administrativo*, 31ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. p. 148-149.

⁷ Em *benchmark* analisando as regulações e procedimentos para imposição de medidas antidumping dos países do Mercosul, Chile, EUA, China e Índia, não logramos encontrar nos regramentos destes países gatilhos para a suspensão dos direitos antidumping em caso de dúvida sobre o volume de futuras importações, e mesmo a suspensão temporária dos direitos antidumping é caso raro. Aqui, pode-se citar o exemplo do Uruguai, no qual o gatilho para a suspensão não se encontra em contexto de revisão, mas sim por modificação temporária das condições de mercado, e não com relação à dúvida sobre futuras importações (Art. 108 do Decreto n. 142/996). Da mesma forma, o regramento europeu sobre direitos antidumping traz apenas a possibilidade de suspensão da aplicação dos direitos quando isto se mostre no interesse da União Europeia (Art. 14.4 do Regulamento (UE) 2016/1036), o que já está previsto nas normas brasileiras. Mesmo neste caso, no entanto, há várias condições: é imprescindível que a Comissão Europeia consulte o Comitê de representantes dos Estados-Membros; deve ser improvável que a suspensão resulte na reincidência do dano; e, por fim, deve ser dada à indústria da União a oportunidade de apresentar observações, as quais devem ser levadas em consideração pela Comissão Europeia em sua decisão final.

da CAMEX que suspendem imediatamente os DAD localizadas⁸ não são uniformes quanto ao procedimento para a retomada do DAD, ônus processual das partes e critérios eleitos para a aplicação do art. 109.

Tanto é assim que não está suficientemente claro na minuta de portaria se os critérios eleitos (preço provável, potencial exportador e condições de mercado) seriam os únicos parâmetros para a definição da suspensão, tampouco se seriam examinados em conjunto ou se apenas um deles seria suficiente para que a SDCOM opine pela suspensão imediata do DAD. Portanto, o normativo não traz balizas seguras quanto ao *modus operandi* da SDCOM, que poderá agir de forma vaga e discricionária.

Por outro lado, a minuta de portaria não atribui à SDCOM o dever de facultar aos interessados a oportunidade, antes da finalização da investigação, para que se manifestem quanto à possível suspensão do DAD fundada no art. 109, podendo significar quebra na legítima confiança do interessado que apresentou, ao longo de toda a instrução processual, com todos os custos operacionais, humanos e financeiros disso decorrentes, para comprovar a existência de probabilidade da retomada do dano.

Veja-se que a suspensão do DAD já pode ser implementada por meio de uma avaliação positiva de interesse público, entretanto, nesta hipótese, há efetiva participação de todos os interessados em procedimento próprio, no qual são oportunizados aos interessados condições para apresentar seus argumentos.

Entretanto, o vício mais grave da minuta de portaria respeita ao prazo mínimo de 6 (seis) meses para que o peticionário apresente pleito de aplicação do DAD suspenso. Essa previsão é literalmente contrária ao art. 109, parágrafo único, segundo o qual “a cobrança do direito será **imediatamente** retomada caso o aumento das importações ocorrer em volume que possa levar à retomada do dano.” O prazo previsto no art. 109 não é matéria meramente procedimental, mas substantiva, pois refere-se justamente à contenção de impactos econômicos deletérios sobre a indústria nacional que toda a disciplina de defesa comercial visa a proteger. Não se trata de prazo de mero expediente, mas de direito material, o qual jamais a SECEX poderia alterar por meio de portaria, sob pena de absoluta nulidade por vício de legalidade estrita.

Não bastasse o manifesto excesso normativo, há um vício finalístico também. O objetivo do parágrafo único do art. 109 é impedir que qualquer dano recaia sobre a indústria doméstica e o procedimento, tal qual definido na minuta de portaria, não garante que o dano não irá ocorrer, ao inverso, apresenta parâmetros que não levam em consideração fatores como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para adoção de medida cautelares, não se justificam sobre qualquer base empírica (tendo em vista que este instituto, conforme indicado, foi pouquíssimo aplicado no Brasil) e, se aplicados cegamente, poderão determinar a retomada do dumping sem que o prejudicado não tenha outra alternativa, senão socorrer-se do Poder Judiciário, para fazer cumprir a decisão que determinou a renovação do DAD.

Todas as questões suscitadas convergem para o entendimento de que a SECEX deve aperfeiçoar o seu modelo de elaboração de atos normativos, observando as Diretrizes Gerais e o Guia Orientativo para a Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – Guia AIR, aprovados pelo Comitê Interministerial de Governança – CIG como recomendação de boas práticas para todos os órgãos da Administração Pública Federal.

Nos termos do referido Guia Orientativo, a AIR “[c]onsiste num processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos. Tem como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e, em última análise, contribuir para que as ações regulatórias sejam efetivas, eficazes e eficientes”⁹. Portanto, o racional subjacente à AIR, é que a definição clara e precisa do problema regulatório, conciliada à adequada percepção a respeito do objetivo visado permite a identificação de todas as alternativas regulatórias existentes para simultaneamente sanar o problema e atingir o objetivo. A qualificação e/ou quantificação dos impactos decorrentes de cada uma das opções regulatórias, por sua vez, conduz à eleição daquela que melhor atende ao objetivo pretendido, onerando o mínimo possível os administrados afetados.

Sem que este ônus procedimental seja vencido, é difícil supor que as minutas de atos normativos terão a qualidade necessária e o devido amadurecimento para que sejam submetidos à comunidade de administrados que sofrerão diretamente o impacto das medidas. É necessária a revisão dos vícios materiais e formais apontados acima para que a SECEX avalie se a minuta de portaria ora em consulta pública de fato alcança os objetivos pretendidos, sem causar ônus

⁸ Citem-se neste sentido: a **Resolução nº 46, de 5 de julho de 2017**, que Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de garrafas térmicas, originárias da República Popular da China, comumente classificadas no subitem 9617.00.10 da NCM e suspende a aplicação do direito após sua prorrogação, a **Resolução n. 7, de 30 de outubro de 2019**, que prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de etanolaminas - monoetanolaminas (MEA) e trietanolaminas (TEA), originárias da Alemanha e dos Estados Unidos da América e suspende a aplicação do direito antidumping para a Alemanha imediatamente após a sua prorrogação e a **Resolução n. 9, de 12 de novembro de 2019**, que prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de cadeados, originárias da China, com imediata suspensão após a sua prorrogação.

⁹ Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de AIR, p. 23.

e obrigações demasiadas aos interessados na busca de instrumentos de defesa comercial, absolutamente necessários em contexto de práticas de comércio desleal que tendem a se intensificar no mundo pós epidemia de COVID-19. Não obstante essa ressalva geral, que recomenda a imediata retomada dos estudos prévios a apresentação de qualquer proposta normativa, são apresentadas a seguir contribuições a artigos específicos da minuta de portaria.

Trecho da Minuta	Exclusão
<p>Art. 2º Os seguintes fatores poderão ensejar a recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público de prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação:</p> <p>I. o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;</p> <p>II o desempenho dos produtores ou exportadores no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, estoques, volume de vendas e exportações;</p> <p>III – alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, nos preços e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador.</p>	<p>Art. 2º Os seguintes fatores poderão ensejar a recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público de prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação:</p> <p>I – o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;</p> <p>II o desempenho dos produtores ou exportadores no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, estoques, volume de vendas e exportações;</p> <p>III – alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, nos preços e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador.</p>
<p>Justificativa: Sugere-se a exclusão dos incisos I e III art. 2º da minuta de Portaria, pois o art. 109 não faz qualquer menção aos fatores que deverão ser analisados pela autoridade. Essa previsão, portanto, vai além do que estabelece o Decreto nº 8.058/13, não se tratando apenas de regra de procedimento, tampouco de orientação geral com relação à aplicação da regra prevista no art. 109.</p> <p>A restrição dos fatores relevantes que possam gerar dúvidas à autoridade direciona a análise a ser realizada pela autoridade investigadora e favorece a suspensão das medidas, apesar de poder haver, no caso concreto, outros fatores relevantes para a análise. Por isso, essa previsão traz insegurança jurídica aos processos, pois mesmo nas hipóteses de cumprimento de todos os requisitos legais para a prorrogação dos direitos AD, os produtores domésticos se veriam diante da possibilidade de suspensão recomendada pela própria autoridade investigadora a partir de critérios não previstos em lei.</p>	

Trecho da Minuta	Exclusão
<p>Art. 3º Na análise dos fatores previstos no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará:</p> <p>I - na hipótese do inciso I do art. 2º, entre outros, se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre:</p> <p>a) o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e</p> <p>b) a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão.</p>	<p>Art. 3º Na análise dos fatores previstos no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará:</p> <p>I – na hipótese do inciso I do art. 2º, entre outros, se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre:</p> <p>a) o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e</p> <p>b) a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão.</p> <p>.....</p> <p>III – na hipótese do inciso III do art. 2º, entre outros, se a análise das alterações nas condições de mercado permite uma determinação conclusiva sobre:</p> <p>a) mudanças inesperadas nas cestas de produto importadas, decorrentes de mudanças nas preferências dos consumidores ou de evoluções tecnológicas; e</p> <p>b) mudanças significativas nas estratégias comerciais de fornecimento do produto ao mercado brasileiro.</p>
<p>Justificativa: O artigo 1º, §1º estabelece que o artigo 109 só pode ser aplicado se ficar determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano. Depreende-se que, se não ficar demonstrada a</p>	

probabilidade de retomada do dano, a SDCOM não poderia recomendar a prorrogação da medida com sua imediata suspensão, cabendo apenas a recomendação de encerramento da revisão sem a prorrogação do direito antidumping. Normalmente, a probabilidade de retomada do dano fica caracterizada quando se observa probabilidade de retomada das importações a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica no período sob revisão. O artigo 3º, inciso I indica que um dos critérios que será levado em consideração para aplicação do artigo 109 do Decreto nº 8.058/13 é se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre a) o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e sobre b) a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão. Primeiramente, cabe apontar que essa redação é vaga e permite a interpretação de que o artigo 109 pode ser aplicado em qualquer hipótese em que for constatada a probabilidade de retomada das importações a preços subcotados, o que não é razoável. É importante que fique bem delimitado em quais hipóteses poderia ser aplicado o artigo 109 mesmo sendo constatada a probabilidade de retomada das importações a preços subcotados e, conseqüentemente, a retomada do dano, sob risco de aumentar a insegurança jurídica e o grau de discricionariedade da análise realizada pela autoridade investigadora. Dito isso, gostaríamos de ressaltar que uma análise holística e contextualizada dos artigos 107, 108 e 109 do Decreto nº 8.058/13 apontam que o propósito do artigo 109 seria o de permitir que os direitos AD fossem prorrogados e imediatamente suspensos quando após muitos anos seguidos não forem observadas importações do produto sob análise, indicando que há dúvidas se essas importações voltariam de fato a ocorrer mesmo sem a aplicação de medidas AD. Diante dessa interpretação, entendemos que a existência ou não de subcotação no período sob revisão é irrelevante para a análise de viabilidade de aplicação do artigo 109. Tal análise estaria mais relacionada a uma avaliação do potencial exportador das origens sob revisão e das características do mercado brasileiro. Por esse motivo, sugerimos a eliminação do inciso I.

Trecho da Minuta	Exclusão / Inclusão
<p>Art. 3º Na análise dos fatores previstos no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará:</p> <p>I - na hipótese do inciso I do art. 2º, entre outros, se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre:</p> <p>a) o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e</p> <p>b) a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão.</p>	<p>Art. 3º Na análise dos fatores previstos no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará:</p> <p>I - na hipótese do inciso I do art. 2º, entre outros, se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre:</p> <p>a) o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e</p> <p>b) a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão.</p> <p>§1º Nos casos em que for utilizado mais de um parâmetro para cálculo de preço provável de exportação, existindo ao menos um cenário de probabilidade de retomada de importações a preços subcotados em relação ao da indústria doméstica, a SDCOM não poderá recomendar a prorrogação do direito antidumping com sua imediata suspensão, sob risco de ocorrer a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica.</p>
<p>Justificativa: Caso a proposta de eliminação do inciso I do artigo 3º não seja aceita pela SDCOM, entendemos que a multiplicidade de parâmetros possíveis de provável preço de exportação não pode ser utilizada como justificava para aplicação do artigo 109 do Decreto nº 8.058/13. Existindo ao menos um cenário com indicativo de que a retirada dos direitos antidumping levará à provável retomada das importações a preços subcotados, deve-se adotar a recomendação mais conservadora e que preserve a indústria doméstica de eventuais riscos de retomada do dano.</p>	

Trecho da Minuta	Exclusão
<p>Art. 4º Na análise acerca da provável evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping, poderão ser levados em consideração os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao</p>	<p>Art. 4º Na análise acerca da provável evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping, poderão ser levados em consideração os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao</p>

período de investigação de continuação ou retomada do dano da revisão de final de período.	período de investigação de continuação ou retomada do dano da revisão de final de período.
<p>Justificativa: Sugere-se a exclusão do art. 4º da minuta de Portaria, pois a determinação final da SDCOM deve considerar os elementos constantes nos autos dos processos de defesa comercial. Nesse sentido, não se vislumbra de que maneira a utilização de dados de importações referentes a período posterior ao de investigação poderiam justificar a existência de dúvidas com relação à provável evolução futura das importações. Esses dados seriam referentes a um período muito menor, não servindo de parâmetro ou base de comparação em relação aos demais dados de importação e indicadores econômicos, como produção, vendas e consumo nacional, que estão disponíveis no processo apenas para o período de investigação.</p> <p>Além disso, é comum que as partes interessadas não possuam acesso aos dados de importação depurados para períodos posteriores aos definidos no processo. Nesses casos, eventual recomendação da SDCOM com base em dados de importação em período posterior ao da investigação poderia surpreender as partes interessadas no processo, limitando o direito à ampla defesa e contraditório.</p> <p>Esse dispositivo, portanto, pode gerar insegurança jurídica e prejudicar a previsibilidade do processo.</p>	

Trecho da Minuta	Exclusão
<p>Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso mediante análise que conclua pelo aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano.</p> <p>§1º Para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público realize a avaliação à que se refere o caput, a parte interessada deverá apresentar petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso contendo dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa nos períodos subsequentes à suspensão do direito, além das justificativas pelas quais entende que os dados justificam a retomada da cobrança.</p> <p>§2º A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de sua evolução.</p> <p>§3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá considerar nesta análise, entre outros indicadores:</p> <p>I - a tendência, a consistência e a intensidade da evolução das importações;</p> <p>II - a representatividade do volume importado em relação ao mercado brasileiro apurado na revisão de final de período e projetado para os anos seguintes;</p> <p>III - a comparação entre a representatividade mencionada no inciso II e a participação de mercado que a origem para a qual a cobrança foi suspensa, isolada ou conjuntamente com as demais sujeitas à medida, possuía quando causou dano à indústria doméstica.</p> <p>§4º Caso a petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso seja indeferida com base em determinação negativa quanto ao aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano, nova petição de retomada da cobrança do mesmo</p>	<p>Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso mediante análise que conclua pelo aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano.</p> <p>§1º Para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público realize a avaliação à que se refere o caput, a parte interessada deverá apresentar petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso contendo dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa nos períodos subsequentes à suspensão do direito, além das justificativas pelas quais entende que os dados justificam a retomada da cobrança.</p> <p>§2º A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de sua evolução.</p> <p>§3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá considerar nesta análise, entre outros indicadores:</p> <p>I - a tendência, a consistência e a intensidade da evolução das importações;</p> <p>II - a representatividade do volume importado em relação ao mercado brasileiro apurado na revisão de final de período e projetado para os anos seguintes;</p> <p>III - a comparação entre a representatividade mencionada no inciso II e a participação de mercado que a origem para a qual a cobrança foi suspensa, isolada ou conjuntamente com as demais sujeitas à medida, possuía quando causou dano à indústria doméstica.</p> <p>§4º Caso a petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso seja indeferida com base em determinação negativa quanto ao aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano, nova petição de retomada da cobrança do mesmo direito antidumping suspenso somente será analisada se</p>

direito antidumping suspenso somente será analisada se protocolada contemplando dados de, no mínimo, um período de três meses adicionais.	protocolada contemplando dados de, no mínimo, um período de três meses adicionais.
---	---

Justificativa: Sugere-se a exclusão do art. 5º da minuta de Portaria, pois este vai muito além da hipótese prevista no parágrafo único do Decreto nº 8.058/2013. Na prática, pode dificultar a reaplicação dos direitos suspensos e aumentar o ônus da indústria doméstica. Não há qualquer qualificação no Decreto com relação à forma com que o aumento das importações deve ocorrer. A análise deve ser realizada de acordo com as circunstâncias de mercado de cada produto e a definição de critérios fixos pode dificultar a reaplicação das medidas.

Cumpramos recordar que a linguagem do Decreto nº 8.058/13 é hipotética (“possa”). Logo, não seria razoável condicionar a retomada da cobrança das medidas apenas aos casos em que esses volumes já tenham alcançado participação de mercado expressiva ou equivalente ao momento em que causou dano à indústria doméstica, como parecem indicar os critérios definidos nos incisos II e III.

Da mesma forma, o inciso I comprova o excesso de rigor imposto pela minuta de portaria para que se permita a retomada da cobrança dos direitos. Isso porque não seria razoável exigir que tal aumento aconteça de forma contínua de modo a corroborar uma análise robusta com relação à tendência, consistência e intensidade das importações, ainda mais considerando que a SDCOM poderá analisar um intervalo reduzido de tempo, em regra de, no mínimo, 6 meses.

Trecho da Minuta	Exclusão
Art. 8º A suspensão da aplicação de direito antidumping durante toda a sua vigência sem a retomada de sua cobrança consistirá em fator preponderante na análise de eventual petição de início de revisão de final de período relacionada a esse direito.	Art. 8º A suspensão da aplicação de direito antidumping durante toda a sua vigência sem a retomada de sua cobrança consistirá em fator preponderante na análise de eventual petição de início de revisão de final de período relacionada a esse direito.
Justificativa: Sugere-se a exclusão do art. 8º por inovar a disciplina prevista pelo Decreto nº 8.058/2013 para a abertura de revisões de final de período e eventual recomendação de prorrogação das medidas. A definição dos fatores relevantes para a análise de probabilidade de retomada/continuação de <i>dumping</i> e dano estão listadas, respectivamente, nos artigos 107 c/c 103 e 108 c/c 104 do Decreto nº 8.058/2013. A identificação de outros fatores relevantes deve ser justificada de acordo com as circunstâncias de cada caso, e não deve ser objeto de regulamentação via Portaria.	

Trecho da Minuta	Inclusão
Não há correspondente.	Art. X A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia não recomendará a aplicação do artigo 109, entre outras hipóteses: I – no caso de produtores ou exportadores estrangeiros que neguem acesso à informação necessária solicitada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, não a forneçam tempestivamente ou criem obstáculos à revisão de final de período, ensejando o uso da melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.
Justificativa: Tendo em vista que a aplicação do artigo 109 representa um benefício para o produtor/exportador estrangeiro, é importante que o mesmo só possa ser aplicado quando houver colaboração por parte dos mesmos. Entendemos que tal proposta está, inclusive, em linha com o objetivo da SDCOM ao prever a possibilidade de redução do direito AD em 25%.	

Trecho da Minuta	Inclusão
Não há correspondente.	Art. XX. A autoridade investigadora indicará todas as dúvidas relacionadas à evolução das importações previamente ao encerramento da fase probatória, nos termos do art. 59 do Decreto nº 8.058/13. Parágrafo único. A autoridade notificará as partes interessadas sobre todas as informações que precisa para sanar as dúvidas com relação à evolução futura das importações preferencialmente até o prazo da determinação preliminar ou de Circular SECEX que torne

	públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão.
<p>Justificativa: Sugere-se a inclusão de artigo que define prazo para a divulgação das dúvidas com relação à evolução futura das importações. Nesse sentido, propõe-se a utilização do prazo da determinação preliminar (ou de Circular SECEX que torne públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão) como referência, pois permitiria às partes interessadas apresentar novos elementos de prova ainda durante a fase de instrução. Nesse sentido, sugere-se que a SDCOM solicite todas as informações adicionais que considere relevante para sanar as dúvidas encontradas. Esse dispositivo está em linha com a competência da SECEX para a definição de procedimento, além de contribuir para o aumento da transparência, segurança jurídica e previsibilidade do processo.</p>	

Trecho da Minuta	Inclusão
Não há correspondente	Art. XX. Na hipótese de suspensão pelo art. 109, a Subsecretaria de Defesa Comercial disponibilizará periodicamente, às partes interessadas, as estatísticas depuradas de importação do produto objeto do direito, de modo a permitir o monitoramento das importações e, se for o caso, subsidiar a petição de retomada da cobrança dos direitos antidumping.
<p>Justificativa: Sugere-se a inclusão de artigo prevendo expressamente a obrigatoriedade de divulgação, pela SDCOM, de relatório contendo as estatísticas de importação do produto objeto. Esse dispositivo está em linha com a competência da SDCOM para a definição de procedimento, além de contribuir para o aumento da transparência, segurança jurídica e previsibilidade do processo. O art. 192 do Decreto nº 8.058/13 dispõe que “os produtos sujeitos a medidas antidumping serão objeto de acompanhamento estatístico detalhado e de esforço de inteligência conjunto entre a SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de maneira a assegurar a eficácia das medidas antidumping em vigor.”</p>	